



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador(a) _____ – Relator (a) do Projeto de Lei 79/2021, que institui no âmbito do município de Foz do Iguaçu Medalha de Honra ao Mérito para os agentes das Forças de Segurança, e dá outras providências

Parecer nº 358/2021

01. Trata-se de projeto visando a instituição do reconhecimento, mediante a entrega da Medalha de Honra ao Mérito para os agentes das Forças de Segurança, que tenham se destacado na área de segurança, nos seus respectivos postos de trabalho, na forma que especifica.
02. Primeiramente, salientamos que a presente manifestação está pautada em fundamentos eminentemente técnicos e não meritório.
03. Por seu turno, a homenagem dar-se-ia a partir da indicação da respectiva instituição da qual o agente faz parte, nos termos a seguir disposto:

Art. 3º O prêmio será concedido, a cada sessão legislativa, pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, aos agentes das Forças de Segurança que atuam no Município, indicados pelas instituições.

§1º As indicações de homenagem serão realizadas no primeiro quadrimestre da sessão legislativa, para 1 (um) profissional de cada instituição constante no Art. 1º deste Lei, indicados através da direção da respectiva instituição no Município.

§2º A indicação para a concessão da honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita que evidencie, de forma suficiente, o mérito do profissional a ser homenageado. (NR)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04. Não obstante a iniciativa tenha como foco prestar o merecido agradecimento aos competentes agentes da área de segurança, nos caberia advertir que a simples concessão de uma homenagem pública a um agente pode eventualmente ser entendida como uma circunstância capaz de configurar ofensa ao princípio da *impessoalidade*, inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, cuja observância é imposta a todas as esferas da Administração.

05. Para algumas correntes, o princípio da *impessoalidade*, quando ofendido, pode resultar na aplicação de sanções delitivas previstas na legislação que regulamenta a Ação Popular, Lei 4.717, de 25 de junho de 1965. Nessa linha, adverte Carvalho Filho, que não há espaço para a Administração agir tendo em mira este ou aquele indivíduo. (Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. Atlas. São Paulo. 2013. p. 40).

06. Nas lições do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, é o princípio que traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benefícios ou detrimentos. Na mesma acepção, destaca o autor que favoritismo, perseguições, simpatias, animosidades, de ordem pessoais, políticas ou ideológicas são intoleráveis na esfera da Administração. (Curso de Direito Administrativo. Malheiros. São Paulo. 17ª. ed. 2004. p. 104).

07. Não bastasse o ponto acima, é certo que o interesse local, é condição *sine qua non* para deflagração de uma *iniciativa*, nos moldes que preconiza o art. 30, I, da Constituição Federal.

08. Dito isso, conquanto não haja uma enumeração constitucional taxativa do que possa ser considerado *assuntos de interesse local*, é válido dizer que os assuntos afetos à competência do Município poderão ser identificados a partir do pressuposto de que a matéria tem alguma predominância na esfera local, sob pena de o Município exorbitar da competência que constitucionalmente lhe resta assegurada.

09. Assim, necessário observar caso a caso para saber se determinado tema reclama alguma prioridade para ser elevado à condição de *interesse local* do Município e aferir se a matéria, segue orientada pelos ditames da Lei Federal 9.784, de 29/01/99, que preconiza:

Art.2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (Destacamos.)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10. Conforme anteriormente explicado, o projeto possui como objetivo prestar homenagem a determinados agentes de segurança pública atuantes no Município de Foz do Iguaçu. Ora, dizer que apenas os indicados merecem reconhecimento equivale a desmerecer as próprias instituições das quais fazem parte centenas, senão milhares, de servidores, que em suas rotinas de trabalho atuam em prol de toda sociedade.

11. Ademais, deve-se acrescentar que a aprovação da matéria pode decorrer em ofensa ao princípio da autonomia e da independência das forças de segurança instituídas regularmente, à medida que as entidades mencionadas na proposta, definitivamente, não se encontram submetidas às leis locais, sobretudo quando originárias de uma iniciativa singular de parlamentar.

12. Por fim, é dever consideramos que muitas das organizações abrangidas na proposta encontram-se reguladas por diplomas e estatutos, dos quais se originam muitas imposições e, sobretudo, rígidas restrições aos seus respectivos agentes, do que a aprovação da presente poderia advir em eventual incompatibilidade e conflito de interesse.

13. Some-se ao que restou exposto que a matéria geraria acréscimo de atribuições às repartições da Casa e ônus os cofres, porém sequer houve a avaliação dos dirigentes da Mesa Diretora e, tampouco, da Presidência, pelo que entendemos pela ilegalidade da proposta.

Foz do Iguaçu, 04 de novembro de 2021

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico – Matrícula 00.560